



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-5

Processo nº : 10120.004276/96-15
Recurso nº : 121.033
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 107-05.891

IRPJ - EX. 1.992 - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - SÓCIOS - O artigo 181 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 autoriza a presunção de omissão de receitas, quando não for devidamente comprovada a efetiva entrega e origem dos suprimentos.

DESPESAS OPERACIONAIS - GLOSA - Não logrando o sujeito passivo sua comprovação através de documentação hábil, correta é a glosa efetuada.

BENS DO ATIVO PERMANENTE - VEDAÇÃO DA SUA DEDUÇÃO COMO DESPESAS OPERACIONAIS - Os bens classificáveis no ativo permanente não podem ser deduzidos como despesas operacionais. Sua depreciação somente pode ser incorporada no resultado operacional quando efetivamente contabilizada.

FINSOCIAL - Julgada constitucional pelo STF a alíquota de 2% na prestação de serviços, correta é a sua exigência.

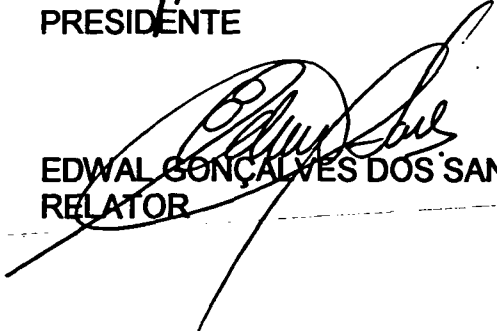
REFLEXIVOS - PIS - CSLL - A procedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

Processo nº : 10120.004276/96-15
Acórdão nº : 107-05.891

FORMALIZADO EM: : 10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ. 

Processo nº : 10120.004276/96-15
Acórdão nº : 107-05.891

Recurso nº : 121.033
Recorrente : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 111/116, da decisão prolatada às fls 91/105, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos auto de infração: fls. 04/09 relativo ao I.R.P.J.; fls. 10/15 relativo a Contribuição Social s/ o lucro; fls. 21/24 relativo ao FINSOCIAL; FLS. 25/28 relativo ao PIS/REPIQUE, cancelando o de fls. 16/20 relativo ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE S/ O LUCRO LIQUIDO.

As irregularidades fiscais mantidas pelo Julgador Singular encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

***I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO -**
Caracterizada pela não comprovação da origem dos empréstimos concedidos ao HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA, pelas sócias: Eliana Sarto Frota Cr\$ 6.800.000,00 em 5/12/91, e Valéria Sarto Frota Cr\$ 8.000.000,00 em 19/12/91; conforme lançamentos contábeis.

Enquadramento legal Art. 157, § 1º; 179; 181 e 387, II do RIR/80.

***CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS ENCARGOS - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS - GLOSA DE DESPESAS -** Valor apropriado como despesa operacional sem documento que a comprove, conforme levantamento feito na contabilidade e intimações a empresa fiscalizada sem resposta satisfatória. Cr\$ 525.000,00.

Enquadramento legal Art. 157, § 1º; 191; 192; 197 e 387, I. RIR/80.

***CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS ENCARGOS - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESAS -**

3

Processo nº : 10120.004276/96-15
Acórdão nº : 107-05.891

Custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesas operacional, conforme documentos anexos.

Enquadramento legal Art. 193, §§ 1º e 2º; 387, I do RIR/80.

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Enquadramento legal Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88.

***FINSOCIAL FATURAMENTO** - Sobre a omissão de receita - Enquadramento legal Art. 1º, § 1º do DL nº 1.940/82, e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial - aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

***PIS/REPIQUE** - Enquadramento legal Art. 3º., § 2º da Lei Complementar nº 7/70.

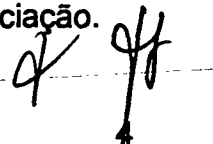
As razões de apelo do contribuinte resume-se em:

*sobre o suprimento de numerário, que há somente a necessidade de comprovação da origem dos mesmos, sendo que tal encontrava-se disponível na conta corrente de uma das pessoas físicas sócias da empresa e fora devolvido no próprio mês. Ainda que não é obrigação da recorrente provar como o sócio obteve mencionado recurso;

*é necessário distinguir-se patrimônio da sociedade e patrimônio dos sócios;

*Das despesas com serviços de conservação e pintura do prédio informa que quando do requerimento do "termo de habite-se", tais documentos ficaram retidos, diz ainda que posteriormente a Secretaria de Fazenda informou a impossibilidade devolver os mesmos;

*quanto as bens utilizados na efetivação de reformas nas instalações do estabelecimento, só poderiam ter sido contabilizados como despesas operacionais. Ora, é objeto fim da recorrente a hospitalização e internação de seus clientes. Como poderia fazê-los se não possuísse instalações adequadas e apropriadas. Ressalva entretanto que não fora considerado a depreciação.



Processo nº : 10120.004276/96-15
Acórdão nº : 107-05.891

*que não há via de consequência, base tributável para CSSL, FINSOCIAL e PIS;

*esbate o FINSOCIAL exigido a alíquota de 2%, razão de o STF ao ter declarado a inconstitucionalidade da majoração não fez menção sobre as prestadoras de serviços.

As fls. 125/128 dos autos consta comprovantes do depósito recursal de 30%.

É o relatório. 

Processo nº : 10120.004276/96-15
Acórdão nº : 107-05.891

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata de suprimimento de numerário efetuado pelos sócios da autuada ante a falta de comprovação da entrega e origem dos recursos; glosa de despesas operacionais não comprovadas, e bens do ativo imobilizado lançados como despesas do exercício.

Dos elementos acostados aos autos, notadamente nas razões de impugnação e recurso: i) o contribuinte alega que os depósitos de CR\$ 6.800.000,00 e CR\$ 8.000.000,00 foram empréstimos realizados pelos sócios Sras. Eliana Sarto Frota e Valéria Sarto Frota, para o que junta extrato Bancários da autuada (grifei). Entretanto deixa de fazer as provas fundamentais, qual sejam, que as mesmas possuíam em suas contas bancárias disponibilizados naquelas datas referidos valores, e que tais transferências deu-se por meio de ordem bancária ou cheques nominais à favor da empresa.

Consequentemente, a vista das observações acima efetuadas, não há como prosperar a fundamentação argüida no apelo que é necessário distinguir-se patrimônio da sociedade e patrimônio dos sócios, uma vez que nem ela recorrente consegue provar tal distinção.

A conclusão de que a presunção legal é válida surge quando nos autos não há a prova da efetiva entrega dos referidos valores à autuada.

Processo nº : 10120.004276/96-15
Acórdão nº : 107-05.891

Sobre as despesas operacionais glosadas, enfaticamente a própria autuante confessa que não as possui em razão dos documentos terem sido retidos pela Secretária de Fazenda do Estado de Goiás.

Assim, sem qualquer documentação que confirme o efetivo dispêndio com as despesas, impossibilitado fica o fisco e o julgador de considerar como dedutível.

No que diz respeito aos bens não ativados, entendo correta a atitude fiscal, não há como acolher a pretensão da recorrente, o documento de fls. 45 (Recibo nº 090) identifica tratar-se de ativo imobilizado (vida útil superior a doze meses).

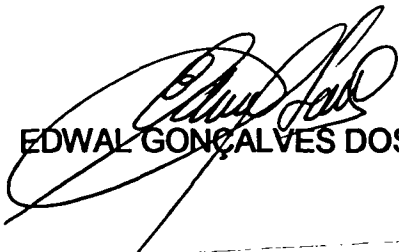
Por outro lado, não há como acolher a arguição que deveria a autoridade fiscal considerar as depreciações por ocasião da lavratura do A.I. Entendo que as depreciações devem ser consideradas a partir do momento que os bens do ativo estão em condições de uso, e desde que corretamente contabilizados, condições estas cumulativas.

As exigências reflexivas do PIS, FINSOCIAL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ante a íntima relação de causa e efeito entre elas e o principal devem ser mantidas.

Nego provimento ao recurso voluntário

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS